



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.269 - SP (2018/0142389-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LUÍS BATSCHAUER**
ADVOGADOS : **CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI - SC015522**
: **REGILENE LUCIANA CARRARA E OUTRO(S) - SP382885**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. FATOS DIVERSOS. CRIME POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. MUDANÇA DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, a detração do tempo de segregação cautelar efetivada em processo diverso somente pode ocorrer se o crime pelo qual se cumpre pena atualmente for anterior ao período pleiteado.

2. Na espécie, conforme se extrai do acórdão impugnado, *inviável, pois, utilizar períodos de cumprimento de prisão de um feito criminal para a obtenção de benefícios em execução penal extraída de feito distinto, relativo a fatos posteriores àqueles que ensejaram a prisão...Assim, o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante/paciente, fundado no art. 1º, XIV, do Decreto presidencial de 2014, exigiria o reconhecimento de detração relativa a tempo de prisão cumprida em outro feito, o que não é possível, haja vista que a prisão provisória se deu em data anterior à dos fatos que levaram à sua condenação, ora em execução.*

3. Desse modo, modificar tal premissa fática, como defendeu o recorrente, com o reexame da certidão narratória das condenações impostas ao recorrente, demandaria o revolvimento do material probatório dos autos, o que não é viável na sede mandamental.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.269 - SP (2018/0142389-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUÍS BATSCHAUER
ADVOGADOS : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI - SC015522
REGILENE LUCIANA CARRARA E OUTRO(S) - SP382885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS BATSCHAUER contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, uma vez que o acórdão impugnado estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e a mudança das premissas fáticas demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental (e-STJ fls. 999/1.006).

No regimental, sustenta a defesa que "os crimes, que ensejaram a condenação penal objeto desta execução penal, ocorreram em data anterior nos meses de outubro/1997 a dezembro/1998, e janeiro/1999 a janeiro/2000, ou seja, em data anterior a pena provisória já cumprida de Julho/2004 a Novembro de 2005, e de Julho/2008 a Fevereiro/2009, em razão de condenações proferidas nas Ações Penais nº 93.0102244-3 e 97.0100444-2, ambas com extinção de punibilidade" (e-STJ fl. 1.016).

Assevera que as afirmações constantes do aresto impugnado não podem prosperar, conforme as certidões narrativas apresentadas pela defesa.

Desse modo, alega que o recorrente faz jus ao Indulto Presidencial previsto no Decreto n. 8.380/2014.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o feito seja levado à apreciação do Colegiado. Alternativamente, pleiteia seja concedido *habeas corpus* de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.269 - SP (2018/0142389-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada. Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vejamo-lo:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por LUÍS BATSCHAUER contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 169/170):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.380/2014. INDULTO. DETRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO EM UM FEITO CRIMINAL, EM EXECUÇÃO PENAL RELATIVA A FATOS POSTERIORES, APURADOS EM OUTRO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de indulto, com base no Decreto nº 8.380/2014.

2. As questões relativas a indulto são interpretadas restritivamente, uma vez que o instituto configura exceção à regra de cumprimento das condenações penais transitadas em julgado, sendo, portanto, descabido utilizar qualquer tipo de interpretação extensiva ou ampliativa neste tema.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem, haja vista que, à época da edição do Decreto nº 8.380/2014, o impetrante/paciente não preenchia os requisitos necessários ao seu acolhimento.

4. O próprio Decreto nº 8.380/2014 prevê, em seu art. 8º, que as penas de condenação distintas devem ser somadas, para, somente então, se o caso, proceder-se à declaração do indulto. No caso, percebe-se que tal somatório já ocorreu e a detração dos dias em que o impetrante/paciente permaneceu preso em ação penal distinta já foram computados, de sorte que tal período não poder ser novamente utilizado, a cada eventual condenação que porventura venha a sofrer.

5. O paciente ficou preso preventivamente entre 27.03.1994 e 06.04.1994, sendo que a detração destes 11 (onze) dias já foi efetuada nos autos de execução penal provisória distinta daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de onde provém o alegado ato coator. E ao examinar a cópia da guia de execução, verifica-se que os fatos pelos quais o impetrante/paciente foi definitivamente condenado ocorreram nos períodos compreendidos entre outubro de 1997 e janeiro de 2000, posteriormente à prisão acima referida, portanto. A guia também atesta a ausência de prisão provisória do impetrante/paciente, a qualquer título, no feito que originou a execução da pena em que foi proferida a decisão ora impugnada.

6. Assim, o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante/paciente, fundado no art. 1º, XIV, do Decreto presidencial de 2014, exigiria o reconhecimento de detração relativa a tempo de prisão cumprida em outro feito, o que não é possível, haja vista que a prisão provisória se deu em data anterior à dos fatos que levaram à sua condenação, ora em execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Inviável, pois, utilizar períodos de cumprimento de prisão de um feito criminal para a obtenção de benefícios em execução penal extraída de feito distinto, relativo a fatos posteriores àqueles que ensejaram a prisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 214/219).

No presente recurso, sustenta a defesa, em longa petição, a existência de "erro material quanto a afirmação de que as penas a serem detraídas referem-se a condenações definitivas, quando na realidade as penas foram cumpridas na forma de EPP - Execução Provisória de Pena" (e-STJ fl. 229).

Alega que o recorrente possui direito ao Indulto Presidencial previsto no Decreto n. 8.380/2014.

Afirma ainda a existência de erro de fato e erro de direito no acórdão impugnado, pois os fatos criminosos objeto do pedido de detração penal são posteriores às prisões cautelares cumpridas pelo recorrente, não se aplicando, ao caso, os precedentes invocados pela Corte Regional.

Ao final, requer seja deferido o pleito de indulto previsto no Decreto Presidencial n. 8.038/2014.

Prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 332/954), opinou o Ministério Público Federal "pelo improvimento do recurso" (e-STJ fls. 956/961).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em petições endereçadas a esta Corte Superior (e-STJ fls. 965/980 e 984/997), a defesa rebate o parecer ministerial e reafirma os argumentos apresentados no recurso ordinário.

*É o relatório. **Decido.***

Foi o habeas corpus assim decidido na Corte de origem (e-STJ fls. 165/167):

Pretende o impetrante/paciente a extinção de sua punibilidade, pela aplicação do indulto veiculado no Decreto presidencial nº 8.380/2014.

Como dito por ocasião da apreciação do pedido de liminar, repriso que as questões relativas a indulto são interpretadas restritivamente, uma vez que o instituto configura exceção à regra de cumprimento das condenações penais transitadas em julgado, sendo, portanto, descabido utilizar qualquer tipo de interpretação extensiva ou ampliativa neste tema.

Nesse aspecto, registro, por oportuno, que a decisão que indeferiu o pedido de liminar não se lastreou no Decreto presidencial de 2016, mas apenas o invocou para ilustrar que, nos casos de indulto, a interpretação deve ser restritiva.

Ao examinar mais detidamente os autos, mormente em função da reconsideração pretendida, concluo não haver flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem, haja vista que, à época da edição do Decreto nº 8.380/2014, o impetrante/paciente não preenchia os requisitos necessários ao seu acolhimento.

Com efeito, o próprio Decreto supracitado prevê, em sua art. 8º, que as penas de condenação distintas devem ser somadas, para, somente então, se o caso, proceder-se à declaração do indulto.

No caso, percebe-se, pela leitura da certidão narrativa juntada a fls. 70/72, que tal somatório já ocorreu e a detração dos dias em que o impetrante/paciente permaneceu preso nos autos da ação penal nº 93.0102244-3 já foram computados, de sorte que tal período não poder ser novamente utilizado, a cada eventual condenação que porventura venha a sofrer.

Ademais, consta na certidão narrativa acostada a fls. 131 que o impetrante/paciente ficou preso preventivamente, por força de decisão proferida nos autos da ação penal nº 93.0102244-3, entre 27.03.1994 e 06.04.1994, sendo que a detração destes 11 (onze) dias já foi efetuada nos autos da execução penal provisória nº 2004.72.01.000716-7.

E ao examinar a mídia que instruiu as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 102), verifica-se, pela cópia da guia de execução nela constante, que os fatos pelos quais o impetrante/paciente foi definitivamente condenado ocorreram nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

períodos compreendidos entre outubro de 1997 e janeiro de 2000, posteriormente à prisão acima referida, portanto. A guia também atesta a ausência de prisão provisória do impetrante/paciente, a qualquer título, no feito que originou a execução da pena em que foi proferida a decisão ora impugnada.

Assim, o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante/paciente, fundado no art. 1º, XIV, do Decreto presidencial de 2014, exigiria o reconhecimento de detração relativa a tempo de prisão cumprida em outro feito, o que não é possível, haja vista que a prisão provisória se deu em data anterior à dos fatos que levaram à sua condenação, ora em execução. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO RELATIVA A CRIMES PERPETRADOS EM DATA POSTERIOR AO FATO QUE ENSEJOU A PRISÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA-CORRENTE". ORDEM DENEGADA.

I. Admite-se a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal. Precedentes desta Corte.

2. Ordem denegada.

(HC 177.321/RS, Reg. nº 2010/0116734-8, Sexta Turma, v. u., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.02.2012, DJe 12.03.2012; destaquei)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO APENADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO APÓS A PRISÃO PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(.) 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser cabível a aplicação da detração em processos distintos, desde que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido cometido antes de sua segregação cautelar. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida tão somente para, reformando o acórdão impugnado, restringir a interrupção do prazo apenas para fins de progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 171.363/RS, Reg. nº 2010/0081221-3, Quinta Turma, v.u., Rel. MM. Laurita Vaz, j. 18.08.2011, DJe 01.09.2011; destaquei)

Inviável, pois, utilizar períodos de cumprimento de prisão de um feito criminal para a obtenção de benefícios em execução penal extraída de feito distinto, relativo a fatos posteriores àqueles que ensejaram a prisão.

Posto isso, DENEGO A ORDEM de habeas corpus.

De fato, segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, a detração do tempo de segregação cautelar efetivada em processo diverso somente pode ocorrer se o crime pelo qual se cumpre pena atualmente for anterior ao período pleiteado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 42 DO CP. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA EM AÇÕES PENAIAS DIVERSAS. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CUSTÓDIA PROCESSUAL NA PENA EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO EM DATA POSTERIOR À SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

1. A detração do tempo de segregação preventiva efetivada em processo diverso somente pode ocorrer se o crime pelo qual se cumpre pena atualmente for anterior ao período pleiteado.

2. Na espécie, o período de prisão processual que se pretende descontar se refere ao ano de 2010, ao passo que o crime pelo qual o recorrido cumpre pena atualmente foi praticado somente em 29-11-2011. Ausência de direito ao benefício.

3. Precedentes de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ.

4. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a decisão de piso que indeferiu o pedido de detração. (REsp 1493990/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PROCESSUAL QUE PERDUROU NO PERÍODO DE 20.07.2007 A 30.08.2007. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. EXECUÇÃO RELATIVA A CRIME PERPETRADO EM DATA POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA-CORRENTE". FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

2. Na hipótese em apreço, inexistente flagrante ilegalidade, pois é admitida a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 261.455/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 14/5/2014).

Na espécie, conforme se extrai do voto condutor na origem, inviável, pois, utilizar períodos de cumprimento de prisão de um feito criminal para a obtenção de benefícios em execução penal extraída de feito distinto, relativo a fatos posteriores àqueles que ensejaram a prisão...Assim, o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante/paciente, fundado no art. 1º, XIV, do Decreto presidencial de 2014, exigiria o reconhecimento de detração relativa a tempo de prisão cumprida em outro feito, o que não é possível, haja vista que a prisão provisória se deu em data anterior à dos fatos que levaram à sua condenação, ora em execução. Desse modo, modificar tal premissa fática, como defendeu o recorrente, com o reexame da certidão narratória das condenações impostas o recorrente, demandaria o revolvimento do material probatório dos autos, o que não é viável na sede mandamental. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXAME DA TURMA NO REGIMENTAL. SIGILO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PREMISSA FIRMADA NA ORIGEM EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator. 2.

Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

3. No caso, o Relator do habeas corpus impetrado na origem acolheu a premissa do Juízo processante que afirmou, categoricamente, que o exame destes autos demonstra que o sigilo fiscal dos pacientes foi quebrado mediante autorização judicial. Assim, modificar a premissa fática estabelecida na origem de que o sigilo fiscal dos pacientes não foi quebrado mediante autorização judicial, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é inviável em sede do remédio constitucional. Ora, se há equívoco das instâncias ordinárias no sentido de que a autorização judicial diz respeito ao compartilhamento de provas e não da quebra de sigilo, o tema deve ser discutido de forma ampla, o que impossibilita o exame e a alteração das conclusões estabelecidas na origem, na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 66.444/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)

Assim, a concessão do indulto aqui pleiteado depende, primeiramente, do deferimento da detração penal, matéria que foi decidida na origem em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cuja modificação exigiria o reexame de todo o acervo probatório dos autos, inviável no remédio constitucional.

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0142389-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 99.269 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002430620014036105 00038418520174030000 00153047620164036105
153047620164036105 200161050002435 201703000038414 2430620014036105

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS BATSCHAUER
ADVOGADO : REGILENE LUCIANA CARRARA E OUTRO(S) - SP382885
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS BATSCHAUER
ADVOGADOS : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI - SC015522
REGILENE LUCIANA CARRARA E OUTRO(S) - SP382885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.